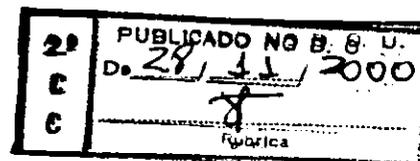




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10665.000313/99-48
Acórdão : 202-12.491

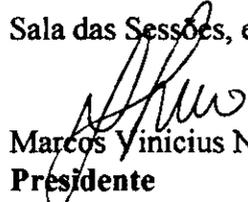
Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 114.045
Recorrente : ELEGANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte -MG

SIMPLES – EXCLUSÃO – Não persistiram os eventos que deram origem à exclusão da Sistemática de Pagamentos de Tributos e Contribuições das Microempresas e da Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELEGANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo.
Iao/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000313/99-48
Acórdão : 202-12.491

Recurso : 114.045
Recorrente : ELEGANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto, por bem descrever a matéria, o relatório da decisão prolatada em primeira instância aos 18 de fevereiro de 2000:

“Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 38.075/99, fl. 79, motivado pela existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, fl. 16, considerada improcedente, manteve o procedimento. Cientificada do seu resultado em 08/04/99, fl. 17, a empresa apresentou impugnação em 19/04/99, fl. 1, alegando que já parcelou o débito apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e apresenta cópia do pedido de certidão negativa protocolizado naquele órgão, fl. 2, e os documentos de fls. 3/14.

Baixado o processo em diligência e intimada a apresentar a certidão negativa de débitos correspondente, fl. 20, a impugnante junta aos autos as informações de fls. 24/26 e os documentos de fls. 27/71.”

Para decidir, a autoridade monocrática se valeu dos seguintes fundamentos:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

O Ato Declaratório nº 38.075/99 excluiu a empresa do SIMPLES em virtude da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do INSS, consoante o disposto nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Inicialmente, a empresa tentou a revisão do procedimento pela via sumária prevista na NORMA DE EXECUÇÃO COTEC/COSIT/COSAR/COFIS/COANA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000313/99-48
Acórdão : 202-12.491

Nº 001, de 3 de setembro de 1998, tendo sido indeferida sua solicitação. Embora improcedente, a SRS retifica a situação relativa à existência de débitos do INSS, conforme se verifica no resultado de sua análise consignado na fl. 16v.

O contencioso instaurou-se, então, apenas em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União em 31/03/92, conforme informação de fl. 75. Os documentos apresentados às fls. 5/14 ou 27/54, conquanto comprovem recolhimentos efetuados para quitação de débitos inscritos em dívida ativa na PGFN, não são suficientes para elidir a existência do débito apontado, razão pela qual a interessada foi intimada a apresentar a certidão negativa de débitos, fl. 20.

Informa, fls. 25/26, em atendimento à intimação referida, que:

... três processos remanescentes, ainda estão em forma de aviso de cobrança pela procuradoria, conforme xerox anexo, estes foram espontaneamente parcelados por nossa empresa ...

Que os avisos de cobrança recebidos em setembro de 1.999 ..., os quais espontaneamente estamos efetuando o pagamento em 30 (trinta) parcelas, que o processo de formalização de parcelamento não foi efetuado diretamente pela PGF ...

... requeremos aqui um prazo de 90 (noventa) dias para que possamos formalizar o parcelamento destes que estamos recolhendo as parcelas espontaneamente ...

Ao instituir o SIMPLES, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, determinou, em seu art. 9º, inciso XV:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ...

A certidão negativa é a prova irrefutável da quitação de débitos inscritos em dívida ativa. Tem os mesmos efeitos desta a certidão positiva de créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000313/99-48
Acórdão : 202-12.491

não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Embora intimada, fls. 20/21, a empresa não apresentou a comprovação necessária em nenhuma das oportunidades que lhe foram dadas até então, isto é, nem por ocasião da SRS, tampouco na formalização do processo, ou, mais recentemente, quando da intimação. Ao contrário, afirma a existência de débitos inscritos e apresenta documentação alternativa, não suficiente para elidir a inscrição apontada à fl. 75.

O art. 16, em seus §§ 4º, 5º e 6º, do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece as normas para apresentação de provas documentais e não contempla a hipótese de prorrogação de prazo solicitada pela impugnante, pelo que indefiro o pedido efetuado.

A empresa interessada encontra-se, portanto, impedida de exercer a opção pelo SIMPLES.”

Ementou a sua Decisão de fls. 82/84 no seguinte teor:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Mantém-se a exclusão formalizada de ofício, se a interessada não logra comprovar a insubsistência do motivo que fundamenta o ato impugnado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 87/88, onde, em resumo, confessa que existem três avisos de cobrança recebidos pela empresa, mas que está recolhendo os débitos em forma de parcelas, sem, contudo, ter formalizado oficialmente os parcelamentos em razão de alguns obstáculos encontrados junto à PGFN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000313/99-48
Acórdão : 202-12.491

Quando o feito já se encontrava neste Conselho, por Despacho de fls. 109, do Sr. Presidente da Câmara, foi autorizada a juntada dos Documentos de fls. 110/111.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MOM' or similar, written over the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000313/99-48
Acórdão : 202-12.491

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIV, que veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Em análise do processo, pode ser constatado que não persistiu o evento para a exclusão quanto a débitos inscritos junto ao INSS, e que o contencioso instaurou-se, em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União, em 31/02/92 junto à PGFN, constante da Informação de fls. 75.

Quanto aos débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, relacionados pela recorrente às fls. 25, constata-se que existem vários processos de parcelamentos deferidos e três avisos de cobrança.

Com relação aos valores indicados nos avisos de cobrança – Processos nºs 10665.200723/99-14, 10665.200724/99-87 e 10665.200725/99-40 -, informa que providenciou, espontaneamente, o recolhimento de parcelas como se os débitos já estivessem parcelados, como demonstra as cópias de DARFs de fls. 93/107, formalizando os parcelamentos posteriormente junto à PFN.

Quando o processo já se encontrava na Segunda Câmara deste Conselho, foi efetuada a juntada da Certidão Positiva, com efeito de Negativa, quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria-Geral da União em Belo Horizonte – MG (fls. 110), onde é noticiado que há débitos, porém, parcelados.

Assim, os débitos junto à PFN, apesar de inscritos em Dívida Ativa da União, estão suspensos quanto à sua exigibilidade, em razão dos parcelamentos deferidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000313/99-48
Acórdão : 202-12.491

Mediante o exposto e o que consta do processo, **voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO